

Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a circulação de motocicletas e similares e a infraestrutura para pedestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 56-A e altera os arts. 24, 184, 211 e 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e altera o art. 3º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor, respectivamente, sobre a circulação de motocicletas, motonetas e ciclomotores e a infraestrutura para pedestres.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A Será admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre os veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via, desde que observadas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - o fluxo esteja parado ou muito lento;
II - a passagem seja realizada em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos;

III - a passagem seja realizada exclusivamente no espaço entre as duas faixas mais à esquerda, se houver mais de duas faixas de circulação.

§ 1º Não será admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.

§ 2º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar faixas de retenção específicas para os veículos de que trata o *caput* deste artigo, próximas aos semáforos, imediatamente à frente da faixa de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran.

§ 3º Se houver faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo."

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.
.....

XXII - planejar, projetar, regulamentar, implantar e operar esquemas especiais de circulação em vias com elevado volume de tráfego, de modo a promover a melhoria da segurança do trânsito.

....." (NR)

"Art. 184.

I -

Infração - média;

....." (NR)

"Art. 211.

Parágrafo único. Não configura a infração prevista no *caput* deste artigo a ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor em velocidade reduzida e compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos." (NR)

"Art. 244.

.....

X - em desacordo com o art. 56-A deste Código:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

....." (NR)

Art. 4º O § 3º do art. 3º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 3º

.....

§ 3º

.....

VIII - calçadas, passeios e travessias de pedestres." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente